



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489112 - SC(2023/0361747-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CASETEX-CONCRETO CONSTRUÇOES E EMPREEND. TURISTICOS LTDA**
ADVOGADOS : **DIEGO ALEXANDRE PEREIRA - SC025477**
 CRISTINE JACQUES DOS SANTOS - SC026338
AGRAVADO : **ANDRÉIA CRISTINA DE OLIVEIRA - HERDEIRO**
AGRAVADO : **EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA - HERDEIRO**
AGRAVADO : **LAURA DEMETRIO DE OLIVEIRA - HERDEIRO**
AGRAVADO : **AFONSO DEMÉTRIO DE OLIVEIRA - FALECIDO**
ADVOGADOS : **RODRIGO FERNANDES - SC024534**
 ROBERTO FERNANDES - SC050595
 GUILHERME HENRIQUE ALBINO COSTA - SC058590
 FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES - SC023524
SOC. de ADV : **RODRIGO FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**
INTERES. : **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ASTREINTES. HONORÁRIOS. MULTAS PROCESSUAIS. REVISÃO DAS ASTREINTES E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão/redução das astreintes e ao art. 537, § 1º, I, do CPC, bem como por deficiência na demonstração do dissídio; e incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto a honorários e multas processuais.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, nos autos de cumprimento provisório de sentença, em que se limitou de ofício as astreintes ao valor de R\$ 50.000,00.
3. A Corte de origem manteve a incidência e a exigibilidade das astreintes, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastou litigância de má-fé e desproveu o agravo de instrumento e o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o limite de R\$ 50.000,00 das astreintes viola o art. 537, § 1º, I, do CPC por desproporção; (iii) saber se, à luz do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC e do Tema n. 410, são devidos honorários ao executado em razão de acolhimento parcial da impugnação; e (iv) saber se as multas processuais, com fundamento nos arts. 1.021, § 4º, e 80, VII, do CPC, carecem de suporte legal e configuram *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes da lide, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

6. A revisão do valor e do limite das astreintes demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A fixação de honorários em favor do executado não é cabível quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, hipótese em consonância com a Súmula n. 83 do STJ e com a orientação da Segunda Seção.

8. Quanto às multas processuais, a argumentação recursal é genérica e não infirma os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões relevantes com fundamentação suficiente, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do valor e do limite das astreintes, fixados conforme as peculiaridades do caso. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar honorários em favor do executado quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a argumentação é genérica e não demonstra de forma analítica a violação dos arts. 1.021, § 4º, e 80, VII, do CPC. 5. A ausência de cotejo analítico e de similitude fática impede o conhecimento por dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, 537, § 1º, I, 85, §§ 1º, 2º, 11, 1.021, § 4º, 80, VII, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a, c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º, 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.905.326/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, REsp n. 1.373.438/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/6/2014; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2192172/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AREsp n. 2.744.553/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83, 211; STF, Súmulas n. 282, 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489112 - SC (2023/0361747-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CASETEX-CONCRETO CONSTRUÇOES E EMPREEND.
TURISTICOS LTDA
ADVOGADOS : DIEGO ALEXANDRE PEREIRA - SC025477
CRISTINE JACQUES DOS SANTOS - SC026338
AGRAVADO : ANDRÉIA CRISTINA DE OLIVEIRA - HERDEIRO
AGRAVADO : EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA - HERDEIRO
AGRAVADO : LAURA DEMETRIO DE OLIVEIRA - HERDEIRO
AGRAVADO : AFONSO DEMÉTRIO DE OLIVEIRA - FALECIDO
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES - SC024534
ROBERTO FERNANDES - SC050595
GUILHERME HENRIQUE ALBINO COSTA - SC058590
FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES -
SC023524
SOC. de ADV : RODRIGO FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ASTREINTES. HONORÁRIOS. MULTAS PROCESSUAIS. REVISÃO DAS ASTREINTES E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão/redução das astreintes e ao art. 537, § 1º, I, do CPC, bem como por deficiência na demonstração do dissídio; e incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto a honorários e multas processuais.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, nos autos de cumprimento

provisório de sentença, em que se limitou de ofício as astreintes ao valor de R\$ 50.000,00.

3. A Corte de origem manteve a incidência e a exigibilidade das astreintes, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastou litigância de má-fé e desproveu o agravo de instrumento e o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o limite de R\$ 50.000,00 das astreintes viola o art. 537, § 1º, I, do CPC por desproporção; (iii) saber se, à luz do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC e do Tema n. 410, são devidos honorários ao executado em razão de acolhimento parcial da impugnação; e (iv) saber se as multas processuais, com fundamento nos arts. 1.021, § 4º, e 80, VII, do CPC, carecem de suporte legal e configuram *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes da lide, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

6. A revisão do valor e do limite das astreintes demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A fixação de honorários em favor do executado não é cabível quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, hipótese em consonância com a Súmula n. 83 do STJ e com a orientação da Segunda Seção.

8. Quanto às multas processuais, a argumentação recursal é genérica e não infirma os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões relevantes com fundamentação suficiente, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do valor e do limite das astreintes, fixados conforme as peculiaridades do caso. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar honorários em favor do executado quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a argumentação é genérica e não demonstra de forma analítica a violação dos arts. 1.021, § 4º, e 80, VII, do CPC. 5. A ausência de cotejo analítico e de similitude fática impede o conhecimento por dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, 537, § 1º, I, 85, §§ 1º, 2º, 11, 1.021, § 4º, 80, VII, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a, c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º, 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.905.326/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, REsp n. 1.373.438/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/6/2014; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2192172/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AREsp n. 2.744.553/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83, 211; STF, Súmulas n. 282, 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CASETEX CONCRETO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de revisão/redução das astreintes e do art. 537, § 1º, I, do CPC, bem como por dissídio jurisprudencial e por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto às questões de honorários e multas processuais (fls. 315-317).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento provisório de sentença (fls. 201-202).

O julgado foi assim ementado (fls. 201-210):

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO OFERTADA, IMPONDO LIMITAÇÃO AO VALOR DAS ASTREINTES. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA.

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE DEIXOU DE CONHECER DE QUATRO PONTOS DO RECURSO DE AGRAVO

DE INSTRUMENTO. 1) RECONHECIMENTO DE SOLIDARIEDADE DA SEGURADORA QUANTO AO PAGAMENTO DAS ASTREINTES. TEMA NÃO ARGUIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 2) RECÁLCULO DAS COBERTURAS SECURITÁRIAS ALEGADAMENTE NÃO EXAURIDAS. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO JÁ DEFINIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETÉRITO, DECIDINDO-SE PELA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA APENAS DA DEVEDORA, EM RAZÃO DA SOLIDARIEDADE, CABENDO-LHE TÃO SOMENTE DIREITO DE REGRESSO CONTRA A SEGURADORA. EVENTUAL NÃO EXAURIMENTO DA APÓLICE SECURITÁRIA INOPONÍVEL AO CREDOR. PRECLUSÃO. 3) RECÁLCULO DOS VALORES JÁ PAGOS, A FIM DE DEMONSTRAR A QUITAÇÃO DO PENSIONAMENTO VITALÍCIO. SEGURADORA QUE, AO REALIZAR DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES QUE ENTENDIA DEVIDOS, ELENCOU QUAIS ERAM AS VERBAS OBJETO DE PAGAMENTO. AGRAVANTE QUE, À ÉPOCA DO PAGAMENTO, CONCORDOU EXPRESSAMENTE COM A LIBERAÇÃO DOS VALORES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NO PONTO. 4) DECLARAÇÃO DE PREFERÊNCIA DA VERBA ALIMENTAR EM FACE DA VERBA SUCUMBENCIAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA DEVEDORA CONCORDANDO COM A DESTINAÇÃO DE PARCELA DO VALOR DEPOSITADO PELA SEGURADORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. QUESTÃO OUTROSSIM PRECLUSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.021, §4º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO EM PARTE, ANTE O DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MÉRITO. ARGUIDA NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGADOS PAGAMENTO A MAIOR PELA SEGURADORA, DESTINAÇÃO INDEVIDA DE VALORES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E NÃO EXAURIMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA. QUESTÕES JÁ PRECLUSAS. EVENTUAL RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DA LITISDENUNCIANTE PERANTE A LITISDENUNCIADA NÃO OPONÍVEL AO CREDOR, NÃO TENDO O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA VERBA ALIMENTAR E, PORTANTO, NÃO EXIMINDO A RECORRENTE DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA DEBATIDA. SUPOSTAS DIFICULDADES PROCESSUAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO INEXISTENTES. QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS PELA DEVEDORA DESPROPOSITADOS, TENDO SIDO ALCANÇADOS PELA PRECLUSÃO OU NÃO SE PRESTANDO A SUSTAR A EXIGIBILIDADE DA VERBA. DÉBITO QUE SE CONSUBSTANCIA NO PAGAMENTO DE UM SALÁRIO-MÍNIMO POR MÊS. VALOR DEVIDO CALCULÁVEL POR SIMPLES ARITMÉTICA.

ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS PELA AGRAVANTE EM TODO O TRÂMITE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ESTANDO EM DÉBITO A PARTIR DA PARCELA VENCIDA EM MARÇO/2015. INCIDÊNCIA E EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES CONFIRMADAS. QUANTUM. ALMEJADA MINORAÇÃO DA SANÇÃO. MULTA DIÁRIA IMPOSTA A FIM DE COMPELIR A DEVEDORA A QUITAR VERBA DA QUAL DEPENDIA A SUBSISTÊNCIA DO CREDOR. VALOR DAS ASTREINTES QUE NÃO PODE SER REDUZIDO AO PATAMAR PRETENDIDO PELA RECORRENTE, SOB PENA DE TORNAR-SE IRRISÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA PELA AGRAVANTE. SUPOSTA CONDUTA DA DEFESA TÉCNICA NA DESTINAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS QUE TERIA ENSEJADO A INCIDÊNCIA DE MULTA. INSUBSISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA RECORRENTE COM A DESTINAÇÃO DOS VALORES. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PLEITO REJEITADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AVENTADO EM CONTRARRAZÕES. RECURSO QUE SE FUNDAMENTA EM TESES ALCANÇADAS PELA PRECLUSÃO, VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM E QUE NÃO SE PRESTAM AO FIM ALMEJADO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA NA PREVISÃO DO ART. 80, VII, DO CPC. CONDENAÇÃO DEVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 231-233):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

No recurso especial (fls. 245-263), a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, diante da omissão no acórdão quanto ao pedido de fixação de honorários em razão do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença e da falta de enfrentamento de argumentos indispensáveis à solução do litígio;

b) 537, § 1º, I, do CPC, porque a multa periódica acumulada pelo descumprimento de ordem judicial foi mantida em patamar desproporcional e exorbitante em relação à obrigação principal;

c) 85, §§ 1º e 2º, do CPC, pois, acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, seriam devidos honorários em favor do executado, nos termos do Tema n. 410, com a fixação conforme os parâmetros legais;

d) 1.021, § 4º, e 80, VII, do CPC, porquanto as multas processuais aplicadas carecem de fundamento diante da justa pretensão recursal além de configurar *bis in idem*.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não havia desproporcionalidade no valor limite das astreintes e negar a sua redução, divergiu do entendimento firmado nos julgados AgInt no AREsp 798.603/SP e AgInt no REsp 1846874/SP.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e reduzir as astreintes e fixar honorários em favor da recorrente pelo acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do Tema n. 410.

Contrarrazões apresentadas às fls. 287-300.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido na impugnação ao cumprimento provisório de sentença e, de ofício, limitou as astreintes ao valor de R\$ 50.000,00.

I – Violação do art. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e

fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

A análise dos autos revela que o acórdão recorrido foi claro ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo reconhecimento de qualquer acolhimento parcial que justificasse a fixação de honorários em favor do executado. A matéria foi enfrentada com fundamentação suficiente e compatível com o desfecho da controvérsia.

Dessa forma, não se configura a alegada violação, porquanto o acórdão analisou os fundamentos centrais da controvérsia e adotou entendimento contrário ao pleito da parte recorrente, o que não se confunde com omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Igualmente, os embargos de declaração opostos foram corretamente rejeitados, à vista da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição relevantes.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a rejeição dos argumentos da parte, de forma fundamentada, não configura ausência de prestação jurisdicional:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO

STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. (...) 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

II – Violação do art.537, § 1º, I do CPC

A recorrente sustenta que houve afronta ao art. 537, § 1º, I, do CPC, pois a instância ordinária manteve o valor limite das *astreintes* em de R\$ 50.000,00 com base em obrigação de pagar pensão vitalícia que, segundo ela, já estaria adimplida ou, ao menos, pendente de liquidação.

Aduz ainda que a obrigação acessória supera a própria obrigação principal, que gira em torno de R\$ 100.000,00, ensejando enriquecimento ilícito e afronta à jurisprudência pacificada desta Corte, que admite a revisão de ofício das *astreintes* quando desproporcionais.

Não assiste razão à parte recorrente.

A análise do alegado excesso do valor limite da multa cominatória e da eventual desproporcionalidade entre a obrigação principal e o valor das *astreintes* demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de agravo de instrumento sob os seguintes argumentos:

O pleito baseou-se no fato de que, segundo a agravante, o credor nunca ficou desamparado, já que o pagamento realizado pela seguradora lhe garantiu a manutenção de seu plano de saúde, com atendimento médico domiciliar 24h. Todavia, trata-se de argumentação irrelevante, uma vez que as verbas pagas tinham caráter indenizatório, buscando apenas repor o patrimônio imaterial perdido pelo recorrido. Ademais, a multa foi imposta relativamente ao pagamento das parcelas vincendas do pensionamento vitalício, não se eximindo a devedora em razão da quitação das parcelas vencidas, sequer sendo razão apta a reduzir o quantum da sanção. Ainda, afasto a alegação de desproporcionalidade da multa. Conforme a própria recorrente apontou, o recorrido apresentou cálculo do qual consta saldo devedor relativamente ao pensionamento de mais de R\$100.000,00, tratando-se de verba que por sua própria natureza era essencial ao credor quando ainda em vida, razão por que a sanção devia ser coerente com a necessidade premente de impelir a devedora ao cumprimento da ordem judicial.

Considerando que as circunstâncias fáticas do caso analisadas pela Corte de origem quanto à recalcitrância no cumprimento da obrigação imposta, a fixação da multa diária por descumprimento de obrigação judicial de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00, não se mostra exorbitante motivo pelo qual a redução do valor arbitrado mostra-se inviável.

Isso porque o exame da compatibilidade entre os valores da penalidade e do bem jurídico tutelado foi feito a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, sendo vedada sua revisão na estreita via do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ASTREINTES. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de

danos morais. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, quando agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, o que, conforme destacado pelo acórdão recorrido, ocorreu na hipótese. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais por esta Corte é vedada em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, podendo este óbice ser excepcionalmente afastado apenas quando a quantia estipulada for comprovadamente irrisória ou exorbitante, o que não ficou demonstrado. 5. A alteração da conclusão dos juízos de origem e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia a redução do valor das astreintes demandariam o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. Tal óbice, conforme assentado por esta Corte Superior, somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no particular. 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.905.326/CE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Assim, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de manutenção da limitação das astreintes ao valor de R\$ 50.000,00, decorreu da apreciação das peculiaridades do caso concreto, vedando o seu reexame por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III – Violação do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC

No caso dos autos, a recorrente **sustenta que a impugnação foi acolhida parcialmente**, afastando ou limitando valores indevidamente cobrados, de modo que deveria ter sido fixada verba honorária em seu favor, de forma proporcional ao acolhimento da sua pretensão.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, **rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença**, não há condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se à hipótese a Súmula n. 83 do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. CABIMENTO. PEDIDO IMPLÍCITO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Cabimento da cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio. 1.2. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresse. 1.3. Descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo. 2. Caso concreto: 2.1. Inviabilidade de se alterar, na fase de cumprimento de sentença, o valor patrimonial da ação definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2.2. Descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo. 2.3. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ no que tange à alegação relativa ao termo 'ad quem' dos dividendos. 2.4. "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença". 2.5. "Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC" (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C). 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.373.438/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/6/2014, DJe de 17/6/2014.)

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem consignou expressamente que (fls. 231-233):

Beira a má-fé a eiva apontada, tendo em vista que, **ao contrário do alegado nos aclaratórios, o aresto atacado não reconheceu o acolhimento parcial da impugnação apresentada. Não obstante tenha sido equivocadamente consignado no relatório do decisum que o recurso principal foi interposto contra decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ora embargante, tenho que, na prática, tal questão traduz simples erro formal, de todo corrigível, já que interlocutório de origem — cujo dispositivo constou: "Do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, de ofício, reduzo equitativamente as astreintes objeto da presente exação para o valor limítrofe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)"** (ev20 da origem) — foi mantido no julgamento por seus próprios fundamentos. Tanto se trata de mero equívoco de redação, que no voto do acórdão restou expressamente consignado que: "11. Ante o

desprovemento do recurso, não há falar em condenação do credor em honorários de sucumbência.". Isso porque, "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

Nesse contexto, a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual não merece reforma.

IV – Violação do artigo 1.021, § 4º, e 80, VII, do CPC

Embora a recorrente tenha indicado os dispositivos legais, a sua argumentação se mostra deficiente para demonstrar a efetiva violação da lei federal pelo acórdão recorrido, sendo certo que não basta a mera menção aos dispositivos legais.

A agravante limitou-se a afirmar genericamente que as penalidades impostas seriam indevidas, sem enfrentar de forma específica os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para a imposição das sanções processuais.

Além disso, o recurso deixou de demonstrar a similitude jurídica com precedentes obrigatórios ou dissídio jurisprudencial válido, tampouco apontou contrariedade direta ao texto dos dispositivos legais invocados, restringindo-se à discordância quanto ao resultado da decisão, o que é insuficiente para sua admissibilidade.

É imprescindível que a recorrente demonstre, de forma clara, precisa e analítica, como e em que medida o acórdão impugnado teria contrariado ou negado vigência aos artigos de lei federal indicados, ou lhes atribuído interpretação divergente daquela que lhe foi conferida por outro tribunal.

No caso dos autos, a exposição feita pelo recorrente não é capaz de evidenciar, com a necessária clareza, a correlação lógica entre os fundamentos do acórdão estadual e a alegada ofensa aos artigos arts. 1.021, § 4º, e 80, VII, do Código de Processo Civil.

A ausência de demonstração analítica de como os termos do acórdão violariam especificamente as normas em comento impede a exata compreensão da controvérsia sob a ótica da violação legal, que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO . SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A mera alusão a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não bastam para a transposição do óbice da Súmula 284/STF. 2 . A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que não cabe fixação de honorários recursais em razão do desprovimento ou não conhecimento de agravo interno, porquanto a referida insurgência não inaugura novo grau recursal. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2192172 SC 2022 /0258137-0, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024.)

V – Divergência jurisprudencial

A comprovação da divergência jurisprudencial demanda que a parte recorrente realize uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. No entanto, neste recurso, evidencia-se a ausência do cotejo analítico. Importante destacar que a mera transcrição das ementas dos acórdãos não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial.

É necessário realizar uma comparação minuciosa entre os trechos dos acórdãos recorrido e o paradigma, explicitando como os tribunais interpretam de forma divergente, porém em situações semelhantes, o mesmo artigo de lei federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.396.088/PR, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023, e AgInt no AREsp 2.334.899/SP, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023.

Por fim, quanto à multa por litigância de má-fé, esta configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso dos autos, a revisão quanto à atuação processual da parte nas instâncias ordinárias também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. CIRURGIA BARIÁTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por beneficiária de plano de saúde, visando à cobertura de cirurgia bariátrica negada sob alegação de doença preexistente e não cumprimento do prazo de carência contratual.

II.

Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (I) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise de dispositivos legais e teses relevantes, configurando negativa de prestação jurisdicional; (II) saber se a cláusula de carência foi interpretada de forma mais onerosa ao consumidor, violando o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.656/98; (III) saber se a negativa de cobertura foi ilícita, ensejando indenização por danos materiais e morais; e (IV) saber se a operadora incorreu em litigância de má-fé.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas, mediante fundamentação suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

4. A cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência.

5. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu que a negativa de cobertura da cirurgia bariátrica foi lícita, pois se tratava de doença preexistente e o relatório médico tão somente indicou que a recorrente estava apta à realização da cirurgia, não ficando comprovada situação de urgência ou emergência.

6. A conduta da operadora do plano de saúde não configurou litigância de má-fé, pois não interferiu na solução da controvérsia, sendo incontroversa a preexistência da doença da autora.

7. A revisão das conclusões do acórdão, quanto à configuração de urgência e à ausência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.744.553/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.489.112 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0361747-4

Número de Origem:

00067192620098240135 000671926200982401350003 000671926200982401350006
03044600420178240135 3044600420178240135 40308445520198240000 50000202120158240135
50000202120158240135000671926200982401350006 50092076020218240000
50175357620218240000 67192620098240135 671926200982401350003 671926200982401350006

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASETEX-CONCRETO CONSTRUCOES E EMPREEND.
TURISTICOS LTDA

ADVOGADOS : DIEGO ALEXANDRE PEREIRA - SC025477
CRISTINE JACQUES DOS SANTOS - SC026338

AGRAVADO : ANDRÉIA CRISTINA DE OLIVEIRA - HERDEIRO

AGRAVADO : EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA - HERDEIRO

AGRAVADO : LAURA DEMETRIO DE OLIVEIRA - HERDEIRO

AGRAVADO : AFONSO DEMÉTRIO DE OLIVEIRA - FALECIDO

ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES - SC024534
FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES - SC023524

SOC. de
ADV. RODRIGO FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ROBERTO FERNANDES - SC050595
GUILHERME HENRIQUE ALBINO COSTA - SC058590

INTERES. : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026